



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 15/2026.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 15/2026, de autoria do Nobre Vereador **Pablo de Oliveira Fernandes**, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa 'Adote um Ponto de Ônibus' no Município de Caçapava e dá outras providências".

Ao analisar os autos do processo legislativo, verifica-se que a propositura tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir programa voltado à conservação, manutenção e melhoria dos pontos de ônibus do município.

Importante destacar que a presente iniciativa possui caráter meramente autorizativo, não impondo obrigação ao Poder Executivo quanto à criação ou implementação do referido programa. Assim, a eventual instituição, regulamentação e execução das ações previstas na propositura permanecem condicionadas ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, cabendo exclusivamente ao Poder Executivo disciplinar a forma de execução, os critérios de participação e demais aspectos administrativos necessários à implementação da política pública.

Nesse sentido, observa-se que a iniciativa legislativa não invade a esfera de competência administrativa do Poder Executivo, uma vez que não cria estrutura administrativa, não estabelece atribuições diretas aos órgãos municipais e tampouco impõe obrigações de execução, limitando-se a autorizar a adoção de medidas que poderão, se assim entender conveniente a Administração.

A Constituição da República estabelece, em seu artigo 2º da Constituição Federal do Brasil de 1988, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes. Ao mesmo tempo, o artigo 30, inciso I, do mesmo diploma constitucional assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse contexto, a iniciativa legislativa que possui caráter meramente autorizativo, sem impor obrigações administrativas ao Poder Executivo, não configura interferência indevida na esfera de gestão administrativa.

Não obstante, visando conferir maior segurança jurídica à proposta e evitar eventuais dificuldades na fiscalização ou na formalização de instrumentos de cooperação, entende esta Comissão ser conveniente a apresentação de Emenda Supressiva, com o objetivo de retirar da redação do projeto a possibilidade de participação de pessoas físicas, restringindo o programa à participação de pessoas jurídicas, o que tende a facilitar a formalização de responsabilidades, a celebração de eventuais termos de cooperação e o controle administrativo por parte do Poder Público.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, considerando o caráter autorizativo da matéria, a inexistência de imposição direta de obrigações ao Poder Executivo e a competência municipal para legislar sobre temas de interesse local, conclui-se que a propositura não apresenta vícios de constitucionalidade ou ilegalidade, estando apta a prosseguir em sua regular tramitação, ressalvada a apresentação da emenda supressiva mencionada.

Dessa forma, s.m.j., sou do parecer **favorável** à tramitação do Projeto de Lei nº 15/2026, **com a apresentação de Emenda Supressiva para excluir a participação de pessoas físicas**, mantendo-se apenas a possibilidade de adesão por pessoas jurídicas.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar-me em Plenário, se necessário.

Sala das Comissões, 12 de Março de **2026**

Jefferson Henrique Tavares de Sousa – PODEMOS
Vice-Presidente e Relator

Roseli dos Santos Bueno – PL
Presidente

Bruno Henrique Silva – PL
Membro

